Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº. 0804766-49.2023.8.19.0003
Apelante: WELTON APARECIDO DOS REIS
Apelado: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. ARTIGO 3º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. TEMA 722 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão ajuizada por instituição financeira, em razão de inadimplemento contratual em financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária. O réu alegou ter quitado parcela vencida em atraso e requereu a devolução do veículo, vendido a terceiros após a execução da liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o depósito judicial de parcela isolada é suficiente para purgar a mora e restituir o bem apreendido; (ii) estabelecer se a alienação do veículo a terceiros pelo credor foi legítima diante da ausência de pagamento integral da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES:16600 Assinado em 17/11/2025 20:37:37
Local: GAB. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES

A caracterização da mora decorre do inadimplemento de parcela contratual, admitida pelo devedor, que não comprovou a quitação integral do débito.
O artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, em sua redação dada pela Lei nº 10.931/2004, exige o pagamento integral da dívida no prazo de cinco dias após a execução da liminar, sob pena de consolidação da propriedade e posse plenas ao credor fiduciário.
O Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 722, fixou a tese de que compete ao devedor, nos contratos firmados após a Lei nº 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida para obter a restituição do bem.
Inexistindo quitação integral, a alienação do veículo pelo credor não configura ato ilícito, pois encontra respaldo legal.
A sentença merece correção de ofício apenas para fixar honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado (Antiga Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em demanda com pedido de busca e apreensão ajuizada por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. em face de WELTON APARECIDO DOS REIS.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (index 141049976 - Pje):

> Trata-se de ação proposta por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face de WELTON APARECIDO DOS REIS aduzindo, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com a parte ré garantido por alienação fiduciária, nos moldes mencionados na petição inicial, sendo certo, no entanto, que a parte ré, não efetuou o pagamento da contraprestação mensal vencida. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem. Com a inicial vieram os documentos Id 64850371/ Id 64851857. Decisão Id 68032404, indeferindo a liminar em razão o adimplemento substancial da obrigação. Manifestação da parte autora Id 74873403 informando a interposição de Agravo de Instrumento. Acórdão Id 77106458 dando provimento ao recurso para considerar a inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial, determinando a apreciação dos requisitos da medida liminar pelo juízo. Liminar deferida conforme decisão Id 79442684 tendo sido a diligência devidamente cumprida conforme mandado Id 106490954. Contestação apresentada Id106822219, instruída com documentos Id 106825925/ Id 106825923 aduzindo que houve falha quanto ao pagamento da parcela de nº 14, vencida em 10/11/2022 em virtude de um descuido, achando que havia efetuado o pagamento. Que quando foi notificado pela parte autora, se prontificou a quitar o débito, pois já vinha pagando o débito das parcelas subsequentes. Requereu a apresentação pelo Banco autor do valor da parcela nº 14 bem como revogação da liminar e devolução do veículo. Manifestação da parte ré informando depósito judicial da parcela em atraso nº 14 conforme Id 107043966 requerendo a revogação da liminar. Manifestação da parte ré Id 112189369 informando que o veículo foi vendido a terceiros conforme consulta realizada junto ao aplicativo do Detran. Decisão Id 112236361 reconsiderando a decisão de deferimento da busca e apreensão, devendo o autor devolver o veículo ao réu , sob

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> pena de multa diária. Manifestação da parte autora Id 118683896 informando não ser possível a entrega do bem, tendo em vista que o bem foi vendido, requerendo seja convertida em perdas e danos. Manifestação da parte ré Id 131583621 e da parte autora Id 131773479 em provas. É o relatório. Passo a decidir. (...)

A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis julgou o pedido nos seguintes termos:

> (...) Diante do exposto, com fundamento Decreto-lei 911/69 e Lei 10931/04, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado e consolidando, em definitivo, nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, cuja apreensão deixo de determinar tendo em vista que a mesma já se efetivou quando do cumprimento da medida liminar deferida. Determino que o autor entregue à parte ré o saldo porventura existente entre o preço obtido com a venda do veículo (Id 118683896) e o valor necessário à satisfação do seu crédito na forma do art. 2º, §1º, do Decreto lei 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive da notificação extrajudicial, e dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I..

Embargos de declaração opostos pela parte autora (index 156685214 - Pje) recebidos e rejeitados pela decisão de id 176455355 – Pje.

Apelação interposta pela parte consumidora (index 179815187 - Pje) requerendo a integral reforma do julgado, considerando a quitação do valor devido e a irregular alienação do veículo a terceiros após a revogação da liminar.

Contrarrazões da instituição financeira (index 201773758 - Pje) prestigiando o julgado e aduzindo que a sentença deve ser mantida diante da não quitação integral do débito na forma do artigo 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V O T O

Primeiramente, cabe analisar a admissibilidade do recurso diante da nova Sistemática Processual Civil e, considerando o artigo 1.012, § 1º, V do CPC/2015, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Pontue-se, inicialmente, que a questão trazida a julgamento evidencia uma relação de consumo nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC motivo pelo qual, a demanda será julgada consoante os princípios e normas do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

Tem-se que a controvérsia trazida pelo recurso da parte ré está em verificar se houve ou não o pagamento integral do débito, capaz de elidir a pretensão inicial da parte autora, bem como se faz jus à devolução do bem.

Observa-se que a ação originária foi proposta em razão da inadimplência de parcela do contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária em garantia pactuado entre as partes.

Cabe ressaltar que a parte apelante **admitiu não ter adimplido a parcela 14 do financiamento, não logrando comprovar o pagamento integral do débito**, não obstante tenha acostado aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas seguintes e a posterior consignação em juízo do valor relativo à aludida parcela.

Desta feita, considerando a atual redação do artigo 3º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 911/69, **cabe ao devedor a obrigação de pagamento integral da dívida pendente para reaver o bem ou, para não ser privado da posse deste**.

Sobre a matéria, a Segunda Seção do STJ definiu a tese objeto do Tema nº 722 fixando orientação no sentido de que: "nos contratos firmados na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

Ainda nessa toada, **não comprovada a quitação integral do débito, fica autorizado o credor fiduciário alienar o bem a terceiro por ele indicado**, ficando o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Confira-se:

> Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
>
> § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, **consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado**, livre do ônus da propriedade fiduciária.
>
> § 2o No prazo do § 1o, **o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente**, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, **hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus**.

Nessa toada, não se revela como abusivo o atuar do credor fiduciário que, diante da mora comprovada do devedor fiduciante, agindo de acordo com o Decreto-Lei 911/69 e as Leis 10.931/2004 e 13.043/2014.

Ressalte-se que, no caso dos autos, houvesse o devedor fiduciante quitado a dívida de maneira integral e não somente a parcela atrasada, seria de se julgar improcedente a demanda e cabível a aplicação de multa e a conversão em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

perdas e danos previstas nos §§ 6º e 7º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, ante a alienação do veículo. Veja-se:

> Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
>
> (...)
>
> § 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.
>
> § 7o A multa mencionada no § 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

Dessa forma, inexistindo comprovação do pagamento integral do débito no prazo legal, **indiscutível a caracterização da mora do devedor, não havendo se falar em ilicitude ou precipitação na conduta do credor fiduciário ao realizar a alienação do bem**.

Impende consignar que o legislador intentou dar maior proteção e agilidade ao credor nos contratos de alienação fiduciária em garantia, visando a viabilização de maior concessão de crédito, não deixando, todavia, de prever proteção ao devedor fiduciante das atividades abusivas ou descuidadas do credor no procedimento de alienação do bem garantidor.

Oportuno colacionar os seguintes julgados desta Corte de Justiça no mesmo sentido:

> 0817040-21.2023.8.19.0011 – APELAÇÃO - Des(a). DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 14/08/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGOU**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONSOLIDAR A POSSE DO VEÍCULO AO PATRIMÔNIO DO AUTOR, ORA APELADO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. **AUSÊNCIA DE PURGA DAMORA. INCONTROVERSA A INADIMPLÊNCIA. APLICA-SE O DISPOSTO NO DECRETO LEI Nº911/1969. COMPETE AO DEVEDOR EFETUARA PURGA DA MORA, NOS TERMOS DO ART.3º, § 2º, DA LEGISLAÇÃO INDICADA. TEMA Nº722 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE**. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DEVOLUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE APÓS A VENDA DO VEÍCULO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. AS QUESTÕES CONCERNENTES À VENDA EXTRAJUDICIAL DO AUTOMÓVEL NÃO PODEM SER DISCUTIDAS INCIDENTALMENTE NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE VISA TÃO SOMENTE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM NO PATRIMÔNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTE DO STJ.PRESTAÇÃO DE CONTAS OU AÇÃO DE COBRANÇA QUE DEVE SER REQUERIDA PELA VIA PRÓPRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/08/2025 - Data de Publicação: 19/08/2025.

0801104-05.2022.8.19.0006 – APELAÇÃO - Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 01/11/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. **APLICAÇÃO DO DECRETO LEI Nº 911/69 (ALTERADO PELA LEI 13.043/2014), QUE DISPÕE QUE O ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS ENSEJA A ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA E QUE TAMBÉM ESTABELECE QUE PARA A PURGA DA MORA FAZ-SE NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.** ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.418.593/MS. VALOR EXPRESSAMENTE EXIGIDO PELO BANCO AUTOR NA INICIAL FOI DE R$ 67.837,48, CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DA DÍVIDA, OU SEJA, PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. **RÉU QUE DEPOSITOU EM JUÍZO APENAS O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. PROPRIEDADE E POSSE DO BEM QUE SE CONSOLIDOU NAS MÃOS DA EMPRESA AUTORA, QUE DELE PÔDE DISPOR LIVREMENTE, FAZENDO JUS AO PRODUTO DA VENDA DO LEILÃO REALIZADO.** PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, DECLARANDO A

> CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE DO BEM NAS MÃOS DA PARTE AUTORA, QUE PODERÁ LEVANTAR O VALOR OBTIDO COM O LEILÃO DO VEÍCULO, JÁ DEPOSITADO EM FAVOR DO JUÍZO. RÉU QUE PODERÁ LEVANTAR AS QUANTIAS POR ELE DEPOSITADAS EM JUÍZO, CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS DO FINANCIAMENTO VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/11/2023 - Data de Publicação: 06/11/2023. (grifos nossos)

Assim, não tendo sido descaracterizada a mora do devedor, correta a sentença de procedência.

No entanto, a sentença atacada merece pequeno reparo de ofício.

Isso porque não houve a fixação do percentual devido a título de honorários sucumbenciais, os quais devem ser arbitrados nos termos do artigo 85, § 2° do CPC.

Desta forma, ante a inexistência de valor da condenação, é o valor atualizado da causa que deve ser utilizado como parâmetro para incidência da verba honorária sucumbencial, considerando a gradação prevista no artigo 85 § 2º do CPC. Veja-se:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> (...)
>
> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, **sobre o valor atualizado da causa**, atendidos:
>
> (...) (grifo nosso)

Destaque-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, a fixação dos honorários advocatícios pode e deve ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo cabível que este Órgão Colegiado examine seu conteúdo,

em exceção ao princípio da *reformatio in pejus* ou, ainda, de eventual julgamento *ultra petita*.

Assim, deve ser corrigida de ofício a sentença atacada para que seja fixada a verba honorária sucumbencial no percentual de 10% sobre o valor da causa, em atenção à gradação disposta no artigo 85, § 2º do CPC.

Deixo de majorar eventuais honorários nesta fase recursal, considerando a inexistência de valor fixado a tal título em favor do patrono da parte autora.

Diante destas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, corrigindo de ofício a sentença para fixar a verba honorária sucumbencial no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, § 2º do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ